



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 726 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/2015**  
**PROCESSO Nº 1/1363/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101087-2**  
**RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares**  
**MATRÍCULA: 038.068.1-2**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA 2. O contribuinte foi acusado de omitir receita de substituição tributária, conforme levantamento financeiro/contábil/fiscal 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, processo julgado NULO, por unanimidade de votos, pela incompatibilidade entre o levantamento do custo de produção e a realidade da atividade desenvolvida pela recorrente que, sendo Indústria, pratica aquicultura 4. Julgamento em conformidade com o entendimento exarado pela assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelo conjunto probatório analisado nos autos.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. A FIRMA EM TELA APRESENTAR OMISSÃO DE RECEITA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTAÇÃO, CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO/CONTABIL, ATRAVES DE PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS, CONTENDO AS ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO E INVENTÁRIO FINAIS DE 2007 E 2008, EM ANEXO"



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 342.604,03</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 34.260,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.260,40</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- CADASTRO DA EMPRESA NO SISTEMA DA SEFAZ;
- CADASTRO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NOS SISTEMAS DA SEFAZ;
- CD COM FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA;

## 1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, confirmando o entendimento do agente atuante. Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs RECURSO ORDINÁRIO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Irresignado com a decisão singular, o recorrente interpôs recurso ordinário argumentando, em síntese, o que segue:

- Que desconhece a pessoa que após nota de ciência no termo de início de fiscalização e que tal assinatura não pertence ao proprietário nem o contador da empresa, de modo que não tomou ciência do início do procedimento fiscal;
- Que o auto de infração é lacunoso em suas informações e não contém todos os elementos exigidos na legislação pertinente, impedindo o exercício do seu direito de defesa;

**3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA**

Por meio do Parecer de nº 196/2015, a Assessoria processual-tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, deu-lhe provimento, para modificar o julgamento singular de Procedência para Nulidade, tendo em vista que a diferença apontada no levantamento fiscal, não reflete com exatidão o resultado obtido com a venda de mercadoria no exercício fiscalizado.

**4. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recursos Ordinário interposto por **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201101087-2, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por omitir receitas identificadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil..



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

#### **4.1 DAS PRELIMINARES**

O processo foi julgado Nulo, por unanimidade de votos, pela Colenda 2ª Câmara do Contencioso de Recurso Tributário do Estado do Ceará, motivo pelo qual nos cingiremos à análise deste aspecto.

A atividade desenvolvida pela recorrente é a aquicultura, como se depreende dos CNAE principal às folhas 14 e 27 dos autos – Consulta de Contribuintes e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Para que o levantamento do custo de produção de referida atividade seja fidedigno com a realidade não basta que sejam considerados os gastos com matérias-primas, e material de embalagem, mas todos os demais custos diretos e indiretos de fabricação, tais como os gastos com o pessoal, aplicado à produção, inclusive de supervisão direta; manutenção e guarda das instalações de produção; gastos gerais de fabricação (energia, mão de obra indireta, etc) e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção, procedimento este não observado pelo ilustre agente fiscal.

Para corroborar com as informações acima, observemos que a recorrente é Indústria, segundo o seu contrato social às fls. 28 e Consulta de Contribuinte, fls. 14 – “**SEGMENTO: 1 INDÚSTRIA**”. Mais um motivo pra se observar que o levantamento deveria considerar aspectos peculiares à atividade específica industrial, não sendo uma empresa comercial, que já adquire a mercadoria com o custo á definido.

Como exemplo, temos a inclusão de operações alheias a DRM realizada pelo nobre auditor fiscal – como a aquisição de bens de consumo e ativo imobilizado, e o fato de não ter levado em consideração as perdas no processo de criação de camarões, distorcendo o custo de produção.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento para



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

reformular a decisão proferida em primeira instância para declarar a **Nulidade** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

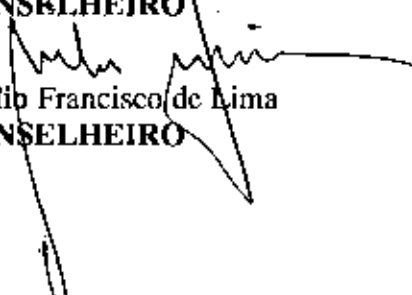
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2015.**

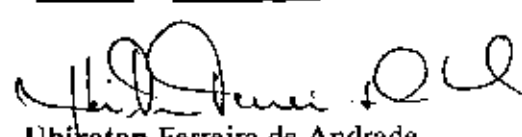
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA**


  
**Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO**

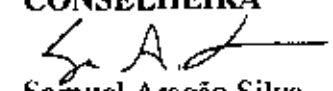
  
**Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO**